



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500506-81.2024.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante MICK LEONARDO DE OLIVEIRA LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.288 **RELATOR — 2ª CÂMARA**

APELAÇÃO Nº 1500506-81.2024.8.26.0123

COMARCA: Capão Bonito

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara

APELANTE: MICK LEONARDO DE OLIVEIRA LIMA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Mick Leonardo de Oliveira Lima contra decisão que o condenou a 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime de receptação (art. 180 do Código Penal). A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária de um salário-mínimo. A defesa busca a desclassificação para modalidade culposa e fixação da pena-base no mínimo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o apelante tinha conhecimento da origem ilícita do bem adquirido, caracterizando o dolo necessário para a condenação por receptação dolosa.

III. Razões de Decidir

3. A prova dos autos, incluindo depoimentos e circunstâncias da aquisição do bem, indicam que o apelante tinha ciência da origem ilícita do celular, não apresentando elementos que comprovem a boa-fé.

4. A jurisprudência reconhece que a prova do conhecimento da origem delituosa pode ser inferida das circunstâncias e conduta do agente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prova do dolo na receptação pode ser inferida das circunstâncias e conduta do agente.

2. Cabe à defesa demonstrar a origem lícita do bem ou a conduta culposa.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 182 e s., que passa a fazer parte deste voto, cabe acrescentar que se trata de recurso de apelação interposto por **MICK LEONARDO DE OLIVEIRA LIMA**, inconformado com a decisão que o condenou às penas de 1 ano de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto pelo art. 180, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária, fixada em um salário-mínimo.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 211/213), em síntese persegue a desclassificação para a modalidade culposa e a fixação da pena-base no piso.

Contrarrazões a fls. 218. A D. Procuradoria de Justiça ofereceu seu parecer, opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 227/230).

É o relato do necessário.

Narra a denúncia que o apelante, entre os dias 23 de março e 10 de abril de 2024, adquiriu e recebeu coisa que sabia ser produto de crime: um celular, marca Motorola, modelo Moto e22, de propriedade da vítima *Robson Rodrigues Ferreira*.

Detalha, expondo que o celular foi roubado no citado dia 23, pela madrugada, por sujeitos não identificados. Após, o apelante adquiriu a *res* em circunstâncias não esclarecidas por pessoa não identificada, sem nota fiscal, manual de instruções ou qualquer outro documento.

Policiais em patrulhamento, no citado dia 10, viram o réu em uma *biqueira*. Ele fugiu, mas foi contido. Encontraram R\$ 115,00 e o aparelho celular.

A prova oral foi incorporada aos autos digitais (fls. 181).

Como descrito pela r. sentença combatida, a “testemunha, Rafael da Silva Almeida, policial militar, relatou que estava em patrulhamento conhecido pela prática de crimes de tráfico. Quando entraram em via pública, relata que em frente a casa já conhecida como ponto de venda de drogas, no que visualizaram a pessoa de MICK, o qual ao avistar a viatura, o denunciado

empreendeu fuga, sendo alcançado pouco tempo depois. Com o réu, foi encontrado um celular e uma quantia em dinheiro. Questionado sobre o celular, este informou que comprou de terceira pessoa, a qual não a identificou. Ao realizarem a pesquisa do IMEI do aparelho telefone, foi identificado que este era produto de roubo, sendo o réu conduzido até o plantão policial.

O réu, MICK LEONARDO DE OLIVEIRA LIMA, interrogado em juízo, negou os fatos. Disse que estava passando, viu a viatura, onde os policiais começaram a agredi-lo. Relata então que empreendeu fuga, sendo posteriormente abordado pelos policiais. Questionado sobre o aparelho celular, conta que comprou de uma pessoa desconhecida, onde comprou por R\$ 100,00 (cem reais) o aparelho subtraído. Salientou que a primeiro momento deu R\$ 50,00 e daria os outros R\$ 50,00 quando o vendedor lhe trouxesse o carregador e a nota fiscal. Neste meio tempo, acabou sendo abordado. Salientou que não tinha conhecimento de que o bem era furtado.”

Essas, em síntese, as provas dos autos, que revelam o acerto da decisão condenatória.

Cabível um esclarecimento inicial.

Ressalta-se que o art. 239, do Código de Processo Penal reconhece os indícios como meio de prova válida. Caracteriza-os como as circunstâncias conhecidas e provadas que, tendo relação com o fato, autorizam, por indução, a conclusão da existência de outra ou outras circunstâncias.

Sobre o tema cabe transcrever trecho elucidativo do V.Acórdão da APELAÇÃO CRIMINAL Nº281.922.3/0 – 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Des. WALTER GUILHERME :

“Diante da sutileza da prova do conhecimento que informa o conceito da receptação e da inafastável carga subjetiva com que se a recebe, esse conjunto de indícios é mais que suficiente para firmar convicção de que o réu sabia da procedência ilícita do bem que recebeu.

Na receptação dolosa, onde se exige ciência de parte do agente, de que adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa cujo procedência é criminosa, bastaria ao réu negar esse conhecimento para ser,

sempre e sempre, absolvido. Por isso que a jurisprudência, acertadamente, entende que a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a situação”.

Confira-se:

“O dolo específico constante do art.180, “caput”, do Código Penal, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da 'res', deve ser aferido através de exame de todas as circunstâncias que cercam o seu reconhecimento ou do exercício da posse propriamente dita” (RJDTCRIM SP,7/54). No mesmo sentido, JUTACRIM,83/242; 96/240”.

In casu, o apelante foi surpreendido na posse de aparelho subtraído poucos dias antes e não trouxe qualquer elemento – ainda que mínimo – que indicasse de modo concreto as circunstâncias de sua obtenção. Não há demonstração do negócio jurídico anterior, do comprador, do valor pago, do local da aquisição, etc. Em tais circunstâncias, é possível concluir pela segura demonstração do elemento subjetivo do tipo. Livre, o órgão acusador, do ônus probatório que sobre ele recaía, a alegação de boa-fé defensiva trará, com ela, seu próprio ônus probatório. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DAS PENAS E ABRANDAMENTO DO REGIME. REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é cediço, o habeas corpus não se presta à apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável. Tampouco se mostra possível, na via do mandamus, a inversão do entendimento da Corte local acerca da presença do dolo na configuração do crime de receptação imputado ao paciente.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias embasaram a condenação do paciente em elementos fáticos e probatórios concretos, os quais, detidamente examinados

em primeiro e segundo graus de jurisdição, conduziram à conclusão de que o paciente praticou os crime de receptação e associação criminosa, de modo que desconstituir tal entendimento implicaria aprofundado reexame dos fatos e provas carreados aos autos, procedimento que, repito, é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. Ademais, a conclusão das instâncias locais está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.

4. Os pedidos de modificação do cálculo das penas do paciente e seu regime de cumprimento já foram submetidos a esta Corte nos autos do HC n. 895.519/SP, impetrado pelo mesmo patrono em favor do paciente, e que se encontra atualmente aguardando a análise do mérito. Assim, trata-se de mera reiteração de insurgência já submetida ao exame desta Corte, revelando-se incabível novo habeas corpus, na esteira do disposto no art. 210 do Regimento Interno do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 953.457/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Enfim, certa a condenação, nota-se que a pena-base já fora fixada no mínimo legal, mantendo-se inalterada em obediência à súmula 231, do e. STJ. Não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição, o regime imposto foi o mais brando, aberto, e a pena privativa de liberdade foi criteriosamente substituída por uma restritiva de direitos (que não foi objeto do apelo defensivo).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI — Relator